



Parecer n.º 1/99

Assunto: Lei de Diretrizes Orçamentárias

### I - Consulta:

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, por meio do Presidente da Câmara, consulta-nos sobre o projeto de lei n.º 86/99, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Indianópolis para a elaboração do Orçamento anual de 2000.

### II - Parecer

#### 1. Do projeto de lei n.º 86/99

Apresentado pelo Prefeito, o projeto de lei n.º 86/99 estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Indianópolis, para a elaboração do Orçamento anual de 2000.

A redação do projeto apresenta pequenas falhas que não o impedem de alcançar os fins a que se destina. Verifica-se que, sob o ponto de vista formal, o projeto foi elaborado de acordo com os princípios da técnica legislativa.

#### 2. Da competência e prazo

A matéria em exame insere-se no âmbito da competência do Município. Este é, portanto, competente para dispor sobre o seu Orçamento anual, atendendo aos assuntos de interesse do Município, conforme estatui o art. 30, inciso III, da Constituição Federal.

Já a iniciativa do projeto é exclusiva do Prefeito, não podendo este sob hipótese alguma abrir mão de tal prerrogativa, por ser esta de natureza vinculada.

Este projeto está entre aqueles com prazo determinado para apresentação e deliberação. O art. 130, II, da Lei Orgânica do Município, com a redação dada pela Emenda n.º 8/95, inspirado no art. 34, § 2º, II, do ADCT, estabelece que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deve ser encaminhado à Câmara até o dia 15 de abril. Vê-se que o Prefeito, no caso do projeto ora em estudo, deixou de cumprir este preceito legal, remetendo a matéria em data posterior à fixada.

#### 3. Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

As diretrizes orçamentárias constituem um conjunto de instruções para a concretização de um plano de ação governamental. É um instrumento de planejamento, onde, entre outras providências, destacam-se aquelas voltadas para a elaboração do Orçamento.

O conteúdo desta lei deve abranger:

- metas e prioridades da Administração Municipal;
- despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- orientações para a elaboração do Orçamento;

*Benfúl:*

*Selmo*



□ autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras; bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

O projeto em análise contempla todas essas partes. O texto da matéria trata de todas elas, mesmo que de forma concisa. As que dispõem sobre orientações para a elaboração do Orçamento do próximo ano e as metas e prioridades de investimento deveriam ter sido melhor detalhadas.

Ainda quanto às metas e prioridades da Administração Municipal, elencadas no projeto, cabe salientar que elas estão de acordo com o Plano Plurianual para o período de 1998 a 2001, estabelecido pela Lei Municipal n.º 1.207, de 22 de outubro de 1997.

Aos vereadores compete a análise do aspecto meritório dessas prioridades.

#### 4. Da autorização para abertura de créditos adicionais

O art. 7º do projeto de lei n.º 86/99 estabelece a autorização para o Poder Executivo abrir créditos adicionais até o limite de 30% do total das despesas fixadas.

A rigor, a previsão para abertura destes créditos não deveria constar no Orçamento, que deve ser programado. Contudo, a própria Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos, balanços da União, dos Estados, dos Município e do Distrito Federal, no seu art. 7º, I, permite que a Lei Orçamentária contenha autorização ao Executivo para abrir créditos adicionais suplementares.

Os créditos especiais são destinados a atender um novo programa, projeto ou atividades, não contemplados no Orçamento. Os créditos suplementares, por sua vez, visam complementar, reforçar uma determinada dotação orçamentária, e os extraordinários têm como finalidade atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Entendemos que essa autorização deve restringir-se apenas aos créditos suplementares, posto que os créditos especiais, por se referirem a despesas novas, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto.

Por isso, sugerimos que se faça emenda ao inciso I, do art. 7º, autorizando a abertura somente de créditos suplementares.

Quanto ao percentual estipulado para abertura de créditos adicionais ( 30% dos valor da despesa fixada ), cabe aos vereadores examinar a conveniência e necessidade deste limite.

#### 5. Da autorização para realização de operações de crédito

Também no art. 7º do projeto, está prevista a autorização para realização de operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, nos limites estabelecidos na legislação vigente.

Essas operações, conhecidas por ARO, têm os seus limites fixados em lei. O primeiro deles é o contido no art. 167, III, da CF, que veda realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

*Bruno*

*Sefus*



Outro limite a esse tipo de operação é a regra do art. 6º, I, da Resolução n.º 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, segunda a qual o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 18% da Receita Líquida Real anual, definida nesta resolução.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 18, da referida Resolução n.º 78/98, vedava a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de exercício dos mandatos dos Chefes do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Como o exercício de 2000 é o último do mandato do atual Prefeito, não pode a Lei Orçamentária deste exercício conter autorização para contratação desse tipo de operação de crédito, conforme pretendido no projeto.

Daí a necessidade de se retirar o inciso II, do art. 7º, do projeto.

### III - Conclusão

Ressalvadas as alterações propostas, o projeto de lei n.º 86/99 não apresenta obstáculos de ordem legal ou constitucional impeditivos de sua tramitação nessa Câmara.

É o nosso parecer S.M.J

Indianópolis, 25 de maio de 1999.

  
Luiz Carlos Figueira de Melo  
Assessor Jurídico

  
Selmo Alves de Souza  
Assessor Parlamentar